

**A. I. N°** - 299133.0418-04/3  
**AUTUADO** - SUFICIENTE COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTES** - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 24. 08. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0305-04/04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi efetuado de forma equivocada. Auto Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/04/2004, exige ICMS no valor de R\$4.331,44, em razão da falta de recolhimento, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do autuado encontrar-se com a sua inscrição cancelada.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 20/21 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que é um contribuinte regular, que paga pontualmente o ICMS no valor fixo de R\$210,00, conforme poderá ser comprovado por meio da conta de energia elétrica;
2. Que ao ser intimado pela INFRAZ-Camaçarí, por meio do FAX nº 71-622-5614, para preencher a planilha de custos e despesas operacionais da empresa, a fim de atualizar os dados cadastrais do estabelecimento no regime de tributação simplificado de apuração do ICMS – SIMBAHIA, procedeu a sua entrega no dia 08/01/2004;
3. Que em face da sua condição de regular no cadastro da SEFAZ, solicitou mercadorias do seu fornecedor de nome A.W. FABEN CASTEL S/A, cujo pedido demorou para ser entregue, o que ensejou um contato com a Empresa de Transpores Atlas Ltda, quando foi informado pela mesma que as mercadorias haviam sido apreendidas no Posto Fiscal Benito Gama, pelo fato de sua inscrição estadual encontrar-se cancelada;
4. Que ao tomar conhecimento do fato acima, dirigiu-se a INFRAZ-Camaçarí, para saber o motivo do cancelamento de sua inscrição, quando lhe informaram que foi em decorrência do fiscal não ter encontrado o ponto comercial, o que não é verdade, pois funciona no local desde 14/05/2003;
5. Que o cancelamento equivocado de sua inscrição gerou graves prejuízos a empresa, já que ficou impossibilitada de comercializar durante dezenas dias, devido à demora na reativação da sua inscrição.

Ao finalizar, diz confiar que a sentença a ser dada seja favorável à empresa.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, fls. 24 a 27 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que da leitura dos autos e da consulta ao sistema de informações da INFRAZ-Camaçarí, verificou que no dossiê do autuado, embora conste o cancelamento de sua inscrição

estadual, pela não localização do estabelecimento em vistoria fiscal realizada em 31/12/2003, o mesmo provou posteriormente o seu funcionamento no endereço cadastrado pela SEFAZ.

De acordo com a auditora, a despeito de não ter sido localizado o estabelecimento também pelo correio, conforme documento à fl. 13, uma funcionária da inspetoria declarou que o cancelamento foi equivocado, o qual foi ocasionado pelo fato de o endereço ser de difícil localização, razão pela qual o contribuinte não pode ser penalizado, por fato que não deu causa.

Ao finalizar, entende que o cancelamento foi indevido, não restando configurada a infração, pelo que opina pela improcedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada e haver adquirido mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação.

Sobre a autuação, entendo que o lançamento fiscal não deve prosperar, já que a auditora designada para prestar a informação fiscal, com a qual concordo, disse que o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi feito de forma equivocada por parte da INFRAZ-Camaçarí, razão pelo qual o mesmo não pode ser penalizado por tal erro.

Ante o exposto, o meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299133.0418/04-3**, lavrado contra **SUFICIENTE COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA JULGADOR

MONICA MARIA ROTERS - JULGADORA